



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 06/12/2019 15:13

Numeração Única: 5608-11.2016.811.0042 Código: 430039 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: Autos vindo da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso 5ª Vara Art. 288, c/c art. 317, §1º, c/c art. 180, §1º, c/c art. 333, parág único, c/c art. 29, todos do CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): AFRANIO CESAR MIGLIARI	
Vítima: A SOCIEDADE	
Réu(s): IDELFONSO ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR	
Réu(s): LAURO MIGLIARI	
Réu(s): SIDNEI ARI BELLINCANTA	
Andamentos	
05/12/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10634, com previsão de disponibilização em 06/12/2019, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 04/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLAUDIO ALVES PEREIRA - OAB:3277, JOSÉ OSVALDO LEITE PEREIRA - OAB:3418-A/MT, LAURO MIGLIARI - OAB:9.621/SP, LUIZ FERNANDO B. ARANDA - OAB:OAB/MT 1289, ROGER FERNANDES - OAB:8343 representando o polo passivo.	
05/12/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10634, com previsão de disponibilização em 06/12/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Prescrição, decadência ou perempção" de 27/11/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLAUDIO ALVES PEREIRA - OAB:3277, JOSÉ OSVALDO LEITE PEREIRA - OAB:3418-A/MT, LAURO MIGLIARI - OAB:9.621/SP, LUIZ FERNANDO B. ARANDA - OAB:OAB/MT 1289, ROGER FERNANDES - OAB:8343 representando o polo passivo.	
04/12/2019 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios Nos Termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007 – CGJ, Impulsiono estes autos com a finalidade de INTIMAR o Réu Lauro Migliari, advogado em causa própria, acerca da decisão de fls. 504/509.	
02/12/2019 Carga De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN Para: Sétima Vara Criminal	
28/11/2019 Carga De: Sétima Vara Criminal Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN 3 volumes	
27/11/2019 Carga De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal	

Para: Sétima Vara Criminal

27/11/2019

Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Prescrição, decadência ou perempção

Ação Penal nº 5608.2016.811.8.11.0042 – COD. 430039.

VISTOS.

Cuida-se de Ação Penal que teve origem do desmembramento de Ação Penal na Justiça Federal oferecida em face de 169 (cento e sessenta e nove) pessoas, sendo desmembrada em 57 (cinquenta e sete) processos distintos, oriundos da deflagração da OPERAÇÃO JURUPARI II.

A Ação Penal em tramitação nesta Vara teve início com a juntada às fls. 98/111 de parte da denúncia, bem como rol de testemunhas, ofertada em desfavor dos acusados AFRÂNIO CEZAR MIGLIARI, IDELFONSO ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR, LAURO MIGLIARI e SIDNEI ARI BELLICANTA, em virtude da deflagração da “OPERAÇÃO JURUPARI II” – CASO 02 – COMOL, que investigou Organização Criminosa dedicada à exploração ambiental irregular no Estado de Mato Grosso, dando como incurso nas seguintes penas:

AFRÂNIO CEZAR MIGLIARI, artigos 288, 317, §1º, 180, § 1º, c/c artigo 29, todos do Código Penal.

LAURO MIGLIARI e IDELFONSO ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR, artigos 288, 180, § 1º, c/c artigo 29, todos do Código Penal.

SIDNEI ARI BELLICANTA, artigos 288, 333, §1º, 180, § 1º, c/c artigo 29, todos do Código Penal.

Quanto aos acusados AFRÂNIO CEZAR MIGLIARI, IDELFONSO ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR, LAURO MIGLIARI e SIDNEI ARI BELLICANTA, foi declinada a competência para processamento e julgamento do feito em favor desta Especializada, consoante se verifica às fls. 256/261.

Às fls. 266/276, consta decisão da Magistrada que presidia o feito, RATIFICANDO todos os atos decisórios já proferidos até o recebimento do processo neste juízo.

Seguindo a marcha processual, às fls. 429/432, em nova Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 06.06.2019, constou a PRESENÇA do acusado AFRÂNIO CESAR MIGLIARI e a da TESTEMUNHA comum GLAUCO LUIZ SOUTO RIBEIRO, e a AUSÊNCIA dos acusados IDELFONSO ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR, LAURO MIGLIARI e SIDNEI ARI BELLICANTA, bem como das testemunhas de defesa, Benjamin Oliveira, Levon Torossian, Wilmar Wachetl Junior, Marco Ivan Lopes, Antônio Virgilino Rodrigues, Walmir da Rosa, Antônio Bruno Rodrigues Lopes e Everson Ruffato.

No ato, foi requerido pelas defesas de SIDNEI ARI BELLICANTA e IDELFONSO ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR a dispensa dos acusados.

Pela defesa do acusado LAURO MIGLIARI foi requerida a juntada do instrumento procuratório, bem como foi informado que o acusado não pôde comparecer na audiência em decorrência de problemas de saúde e pugnou pela juntada do laudo médico.

Os pedidos formulados pelas defesas dos acusados IDELFONSO ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR, LAURO MIGLIARI e SIDNEI ARI BELLICANTA foram DEFERIDOS em seus termos e em seguida deu-se prosseguimento da instrução processual e passou a oitiva da testemunha presente.

Durante a realização do ato, foram feitos os seguintes requerimentos:

Pela digna representante do Ministério Público foi requerida a juntada do Laudo Pericial realizado pelo perito Glauco, testemunha ouvida naquela oportunidade;

Pela defesa do acusado Lauro Migliari foi requerido a declaração de extinção de punibilidade, em face da prescrição pela metade, uma vez que o acusado é pessoa maior de 70 anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, bem como insistiu na inquirição da testemunha LEVON TOROSSIAN, requerendo o prazo de 05 dias para juntada de novo endereço para proceder sua intimação.

A defesa do acusado SIDNEI ARI BELLICANTA, manifestou pela inquirição das testemunhas Wilmar Wachetl Junior, Marcos Ivan Lopes, Walmir da Rosa e Everson Ruffato, apresentando novo endereço às fls. 414, bem como das testemunhas de Antônio Virgilino Rodrigues e Antônio Bruno Rodrigues Lopes.

Neste contexto, foram determinadas as seguintes deliberações:

Foi deferido o pedido formulado pela defesa de SIDNEI às fls. 414 e a substituição da testemunha de EVANDRO LUIZ PETRINI pela pessoa de EVERSON RUFFATO, determinando a expedição de Carta Precatória para a inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado Sidnei Ari Bellicanta, conforme os endereços

informados às fls. 414;

Ciente o advogado de defesa do acusado Lauro Migliari para apresentação do novo endereço da testemunha LEVON TOROSSIAN, com a apresentação do referido endereço, ficou registrada a determinação para expedição de Carta Precatória para sua inquirição;

Ficou determinada a abertura de vista ao Ministério Público quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado Lauro Migliari da ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do artigo 115, do CP;

Por fim, constou determinação de juntada aos autos do Laudo Pericial confeccionado pelo perito Gláucio Luiz Souto Ribeiro, constante do processo do qual estes autos foram desmembrados, oficiando se necessário.

Às fls. 458 consta a informação da 5ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP informando que foi redesignada audiência para ser realizada no dia 03/12/2019 às 15h50min, e solicitação do envio, com urgência, da denúncia pelo e-mail informado na parte superior de fls. 458, a fim de viabilizar a realização do ato deprecado.

Às fls. 452 foi expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Sinop/MT dando cumprimento à determinação de fls. 430.

Às fls. 454/455 consta informação encaminhada via Malote Digital da secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sinop/MT, solicitando o encaminhamento do interrogatório, depoimentos, na fase policial para que possa dar cumprimento à finalidade da Carta Precatória.

Às fls. 456 consta Malote Digital da secretaria desta Vara, informando que “os documentos solicitados não existem na secretaria da Vara por motivo do processo ter vindo por declínio de competência do Juízo da quinta Vara Criminal Federal.”.

Às fls. 459/498 informa o Malote Digital a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Juízo de São Luiz do Maranhão cuja finalidade era proceder a oitiva da testemunha Adailton de Lima Gaspari, sem o devido cumprimento.

Às fls. 499/499v, a Representante do Ministério Público manifestou acerca do pedido de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face ao acusado LAURO MIGLIARI pugnando para que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III, IV e 115, todos do Código Penal.

Às fls. 502 foi expedido Ofício nº. 3318/2019 solicitando as informações referentes ao Laudo Pericial confeccionado pelo perito Gláucio Luiz Souto Ribeiro.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo a análise do que foi deliberado na Audiência de Instrução de fls. 429/432.

Foram expedidas Cartas Precatórias nestes autos, cuja finalidade é proceder com oitiva de testemunhas arroladas, interrogatório de acusado, no entanto aportou informações às fls. 458, 454/455 e 459 e 498, noticiando a impossibilidade de cumprimento das missivas, tendo em vista a ausência da cópia da denúncia, interrogatório, depoimentos colhidos na fase policial.

Inicialmente registro que a presente Ação Penal teve início com parte da cópia da denúncia juntada às fls. 98/111 referente ao caso 02 – COMOL, tendo como acusados AFRÂNIO CEZAR MIGLIARI, IDELFONSO ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR, LAURO MIGLIARI e SIDNEI ARI BELLICANTA.

Neste sentido, se encontram nos DVDs anexado às fls. 141 e 142, informações referentes ao caso 02 – COMOL (vol. 01 e fls. 1097/1098 e 1235/144, respectivamente), que se tratam estes autos. Assim, DETERMINO que a Senhora Gestora providencie em caráter de URGÊNCIA as informações solicitadas, devendo para tanto, encaminhar cópia dos termos da denúncia que se encontra às fls. 98 a 111 e quanto às demais diligências, providencie cópias das informações que se encontra nos DVDs informados.

Caso não seja possível visualizar as pastas e subpastas gravadas nos DVDs para o cumprimento das determinações acima, OFICIE-SE ao Juízo da 5ª Vara Federal da Capital solicitando, em caráter de URGÊNCIA, nova gravação das referidas mídias para instruir a presente Ação Penal.

Com as informações, junte-se aos autos, CERTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE conforme determinado.

Além disso, o Ministério Público ofertou denúncia em face do acusado LAURO MIGLIARI, em virtude da deflagração do caso 02 – OPERAÇÃO JURUPARI II, dando como incurso nas penas dos artigos 288, 180, § 1º, c/c artigo 29, todos do Código Penal, por, em tese, compor Organização Criminosa dedicada à exploração ambiental irregular no Estado de Mato Grosso.

E, na ocasião da Audiência de Instrução, a defesa do acusado LAURO MIGLIARI pleiteou pelo reconhecimento da prescrição estatal nos termos do artigo 115 do Código Penal. Após vista, a Representante do Ministério Público, pugnou pela declaração da pretensão punitiva estatal, nos termos do citado artigo, haja vista o acusado ter mais de 70 anos.

Consoante se verifica da inicial acusatória ao acusado LAURO MIGLIARI fora imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 180, §1º e artigo 288, ambos do Código Penal, que prevê pena de reclusão, de três a oito anos, e multa e pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, respectivamente.

Assim, considerando que o acusado possui mais de 70 anos de idade (D.N. 30/06/1929), conforme extrato anexo, a prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do que dispõe o artigo 115 do Código Penal. Vejamos:

São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Desta feita, o cálculo prescricional deve ser realizado pelo máximo da pena abstratamente cominada ao crime e no caso em análise, se verifica que para o primeiro crime (art. 180, §1º) nos termos do artigo 109, III, do CP, prescreve em 12 anos e o segundo crime (artigo 288), prescreve em 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Desse modo, verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 19/11/2012 e até a presente data transcorreu um

lapso temporal superior a 06 anos, tempo este exigido para incidir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, devendo ser reconhecida a extinção de punibilidade do acusado, pelos crimes previstos nos artigos 180, §1º, e artigo 288, ambos do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, caput c/c inciso IV e 115, todos do Código Penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial JULGO E DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LAURO MIGLIARI, pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, caput c/c inciso IV e 115, todos do Código Penal.

INTIMEM-SE, o acusado, advogado em causa própria, via DJE.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2.019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

27/11/2019

Concluso p/Sentença

12/11/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

03 VOLUMES

12/11/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

11/11/2019

Ofício Expedido

OFÍCIO

Por determinação do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito, Ana Cristina Silva Mendes, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a esta secretaria o laudo pericial confeccionado pelo perito Gláucio Luiz Soto Ribeiro, juntado nos autos principais nº 5739-33.2012.4.01.3600, a fim de instruir os autos supramencionados que foi desmembrado e encaminhado para esta 7ª Vara Criminal do Fórum de Cuiabá por declínio de competência, nº de origem 368-54.2013.4.01.3600, Operação Jurupari II, em 29/02/2016, ofício nº 212/2016 - GABJU (nº vosso)

Cuiabá, 11 de novembro de 2019

Thays Machado

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado art. 1.686/CNGC

11/11/2019

Concluso p/Despacho/Decisão